SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245734 - SP (2026/0345155-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ROSANA CATARINO CORREA
ADVOGADA	:	DANIELLI DEL CISTIA - SP272850
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. *ABOLITIO CRIMINIS* PELA LEI N. 14.905/2024. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. Condenação transitada em julgado pelos delitos dos arts. 4º, *a*, da Lei n. 1.521/1951 (por cinco vezes), e 1º, *caput* e § 4º, da Lei n. 9.613/1998, com determinação de cumprimento cumulativo das penas em regime inicial fechado; superveniência da Lei n. 14.905/2024, que revogou o art. 4º da Lei n. 1.521/1951.

3. Pretensão de reconhecimento da *abolitio criminis* quanto aos delitos de usura, com consequente extinção da punibilidade e, por arrastamento, declaração de atipicidade do delito de lavagem de dinheiro por inexistência de crime antecedente; afastamento da incidência da Súmula n. 611/STF, sob o argumento de inexistência de início de cumprimento da reprimenda.

4. O Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus*, por reiteração de argumentos e por compreender competente o Juízo da execução penal (LEP, art. 66, I; e Súmula n. 611/STF). Na decisão agravada, consignou-se o início da execução e a manifestação do Juízo de primeiro grau sobre a *abolitio criminis*, impondo a submissão prévia ao Tribunal estadual antes de apreciação nesta Corte.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA61123485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: f9b22ceb-1a34-432d-b812-28c047f773ae

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento da *abolitio criminis* decorrente da Lei n. 14.905/2024 deve ser efetuado pelo Juízo da execução penal, à luz da Súmula n. 611/STF e do art. 66, I, da LEP, mesmo diante da alegação de ausência de início do cumprimento da pena; e (ii) saber se a reiteração de pedido idêntico já apreciado em *writ* anterior impede o conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus* e a reforma da decisão monocrática.

III. Razões de decidir

6. A superveniência de *abolitio criminis,* após o trânsito em julgado da condenação, deve ser apreciada pelo Juízo da execução penal, conforme a Súmula n. 611/STF e o art. 66, I, da Lei de Execuções Penais.

7. Constatado o início da execução penal e a prévia manifestação do Juízo competente sobre a tese de *abolitio criminis*, eventual inconformismo deve ser submetido ao Tribunal estadual, não sendo possível a apreciação direta nesta instância.

8. O agravo regimental reproduz pretensão já deduzida em *habeas corpus* anteriormente distribuído, sem trazer fato novo apto a modificar o entendimento firmado, sendo vedada a reiteração de pedidos idênticos pela jurisprudência desta Corte.

9. O *habeas corpus* não se presta como substituto de recurso adequado para discussão que demanda análise aprofundada do feito, razão pela qual se mantém a decisão que não conheceu do recurso ordinário.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: f9b22ceb-1a34-432d-b812-28c047f773ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245734 - SP (2026/0345155-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ROSANA CATARINO CORREA
ADVOGADA	:	DANIELLI DEL CISTIA - SP272850
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. *ABOLITIO CRIMINIS* PELA LEI N. 14.905/2024. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. Condenação transitada em julgado pelos delitos dos arts. 4º, *a*, da Lei n. 1.521/1951 (por cinco vezes), e 1º, *caput* e § 4º, da Lei n. 9.613/1998, com determinação de cumprimento cumulativo das penas em regime inicial fechado; superveniência da Lei n. 14.905/2024, que revogou o art. 4º da Lei n. 1.521/1951.

3. Pretensão de reconhecimento da *abolitio criminis* quanto aos delitos de usura, com consequente extinção da punibilidade e, por arrastamento, declaração de atipicidade do delito de lavagem de dinheiro por inexistência de crime antecedente; afastamento da incidência da Súmula n. 611/STF, sob o argumento de inexistência de início de cumprimento da reprimenda.

4. O Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus*, por reiteração de argumentos e por compreender competente o Juízo da execução penal (LEP, art. 66, I; e Súmula n. 611/STF). Na decisão agravada, consignou-se o início da execução e a manifestação do Juízo de primeiro grau sobre a *abolitio criminis*, impondo a submissão prévia ao Tribunal estadual antes de apreciação nesta Corte.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60662253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:35
Código de Controle do Documento: f497803c-cdf2-42a4-827b-ece377aea661

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento da *abolitio criminis* decorrente da Lei n. 14.905/2024 deve ser efetuado pelo Juízo da execução penal, à luz da Súmula n. 611/STF e do art. 66, I, da LEP, mesmo diante da alegação de ausência de início do cumprimento da pena; e (ii) saber se a reiteração de pedido idêntico já apreciado em *writ* anterior impede o conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus* e a reforma da decisão monocrática.

III. Razões de decidir

6. A superveniência de *abolitio criminis,* após o trânsito em julgado da condenação, deve ser apreciada pelo Juízo da execução penal, conforme a Súmula n. 611/STF e o art. 66, I, da Lei de Execuções Penais.

7. Constatado o início da execução penal e a prévia manifestação do Juízo competente sobre a tese de *abolitio criminis*, eventual inconformismo deve ser submetido ao Tribunal estadual, não sendo possível a apreciação direta nesta instância.

8. O agravo regimental reproduz pretensão já deduzida em *habeas corpus* anteriormente distribuído, sem trazer fato novo apto a modificar o entendimento firmado, sendo vedada a reiteração de pedidos idênticos pela jurisprudência desta Corte.

9. O *habeas corpus* não se presta como substituto de recurso adequado para discussão que demanda análise aprofundada do feito, razão pela qual se mantém a decisão que não conheceu do recurso ordinário.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROSANA CATARINO CORREA contra a decisão de e-STJ fls. 175/178, por meio da qual não conheci do recurso ordinário.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau absolveu a ora recorrente da denúncia que lhe imputava a prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006; 4º, *caput*, *a*, da Lei n. 1.521/1951 (por cinco vezes); e 1º, *caput* e § 4º, da Lei n. 9.613/1998, todos na forma do art. 69 do Código Penal.

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação ministerial para condená-la, como incursa nos arts. 4º, *a*, da Lei n. 1.521/1951, por cinco vezes, e 1º, *caput* e § 4º, da Lei n. 9.613/1998, mantendo a absolvição quanto ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Fixou, para cada crime de usura, a pena de 6 (seis) meses de detenção

Documento eletrônico VDA60662253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:35
Código de Controle do Documento: f497803c-cdf2-42a4-827b-ece377aea661

e, para o crime de lavagem de dinheiro, 4 (quatro) anos de reclusão, com cumprimento cumulativo das penas e **regime inicial fechado**.

Após o trânsito em julgado do acórdão, sobreveio a edição da Lei n. 14.905/2024, que revogou o art. 4º da Lei n. 1.521/1951, o qual tipificava o denominado crime de usura

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 76):

> *DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Habeas Corpus impetrado contra decisão que declinou a competência para análise do reconhecimento da extinção da punibilidade decorrente de abolitio criminis supostamente operada pela Lei nº 14.905/24 ao Juízo das Execuções em vista do trânsito em julgado da condenação.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em (i) a aplicação da "abolitio criminis" nas condenações por usura e (ii) a cassação da condenação por lavagem de dinheiro, com expedição de contramandado de prisão.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. Reiteração de argumentos já aduzidos em Habeas Corpus impetrado anteriormente. Ausência de fato novo capaz de modificar as conclusões daquela impetração. Não se conhece de writ que possua o mesmo fundamento e almeje idêntica finalidade daquele anteriormente impetrado e já julgado.*
>
> *4. A impetração não pode ser conhecida, pois os pleitos devem ser discutidos perante o Juízo da Execução, conforme artigo 66, inciso I, da LEP e Súmula nº 611 do STF. Habeas Corpus não pode ser utilizado como substituto do recurso adequado, pois a discussão sobre abolitio criminis demanda análise aprofundada do feito.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE.*
>
> *4. Ordem de Habeas corpus não conhecida.*

Daí o presente recurso, no qual sustentou que a Súmula n. 611/STF não deve ser aplicada ao caso, tendo em vista que não foi iniciado o cumprimento da reprimenda.

Destacou a superveniência de *abolitio criminis*, por força da Lei n. 14.905/2024, que revogou o art. 4º da Lei n. 1.521/1951, impondo a extinção da

Documento eletrônico VDA60662253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:35
Código de Controle do Documento: f497803c-cdf2-42a4-827b-ece377aea661

punibilidade, com aplicação retroativa da lei penal mais benéfica. Alegou, ainda, que não se pode condicionar a análise da *abolitio criminis* à prévia prisão da recorrente.

Requereu, assim, a concessão da ordem para reconhecer a *abolitio criminis* relativamente ao delito de usura, com a consequente extinção da punibilidade e, por arrastamento, o reconhecimento da atipicidade do delito de lavagem de dinheiro, em razão da inexistência de crime antecedente.

Às e-STJ fls. 175/178, não conheci do recurso ordinário.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa repisa as teses esposadas na inicial da impetração e destaca que as decisões judiciais das instâncias ordinárias que avaliaram a *abolitio criminis* são diversas das apresentadas no RHC n. 239.202/SP.

Por isso, requer seja provido o recurso.

É o relatório.

VOTO

Não há como acolher a insurgência.

Inicialmente, o aresto combatido não conheceu da tese de ausência de *abolitio criminis,* por consistir em reiteração de pedido formulado em recurso anterior.

Da mesma forma, a alegação foi objeto do RHC n. 239.202/SP, no qual considerei, em decisão transitada em julgado, que a superveniência de *abolitio criminis,* por força da Lei n. 14.905/2024, deveria ser apreciada pelo Juízo da execução penal, em razão do trânsito em julgado da condenação, conforme a Súmula n. 611/STF e o art. 66, I, da Lei de Execuções Penais.

Na decisão agravada, salientou-se que já foi iniciada a execução nos Autos n. 6001033-04.2026.826.0521 e que o Magistrado de primeiro grau se manifestou acerca da tese de *abolitio criminis.* Dessa forma, a decisão proferida pelo referido juízo deve ser inicialmente submetida ao Tribunal estadual antes de ser aqui apreciada.

Assim, o presente recurso, nos termos do que foi trazido a julgamento, constitui mera reiteração de pedido formulado em *habeas corpus* anteriormente distribuído, providência vedada pela jurisprudência desta Corte Superior. No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO.* ***REITERAÇÃO DE PEDIDOS JÁ FORMULADOS NO HABEAS CORPUS N. 701.258/RS, PREVIAMENTE IMPETRADO NO STJ. DESCABIMENTO.*** *CONTEMPORANEIDADE. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.*

Documento eletrônico VDA60662253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:35
Código de Controle do Documento: f497803c-cdf2-42a4-827b-ece377aea661

1. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade, em razão de se ter negado provimento ao recurso por meio de decisão unipessoal, pois o art. 210 do RISTJ dispõe que, quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente.

2. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos (AgRg no RHC n. 110.812/PR, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJe 10/12/2019).

3. ***No caso, a fundamentação da segregação cautelar já foi analisada no writ previamente impetrado perante esta Corte Superior de Justiça****, tendo sido por mim asseverado que o delito [foi] cometido com notas de execução, com envolvimento de facções criminosas e que os agentes apresentam diversidade de antecedentes criminais, o que representa fundamento concreto para a manutenção da prisão cautelar.*

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 161.267/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ***MERA REITERAÇÃO DE MANDAMUS JÁ JULGADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. INADMISSIBILIDADE.*** *INCOMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA ANÁLISE DE INSURGÊNCIA CONTRA SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. ***Os pedidos aqui formulados são idênticos aos formulados no HC 700.113/PR, o qual, não foi conhecido em decisão por mim proferida em 16/10/2021, após o que foram rejeitados os embargos de declaração opostos. Verifica-se que ambas as impetrações se insurgem contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento da Apelação Criminal n. 0010907-90.2018.8.16.0031 e trazem as mesmas alegações.***

2. Esta Corte Superior não é competente para julgamento das insurgências contra seus próprios julgados, razão pela qual não há falar em conhecimento da impugnação relativa ao julgamento do HC 700.113/PR.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 733.916/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60662253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:35
Código de Controle do Documento: f497803c-cdf2-42a4-827b-ece377aea661

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 245.734 / SP

Número Registro: 2026/0345155-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00132248120198260602 00132256620198260602 132248120198260602
13224812019826060200132256620198260602 132256620198260602 15029568820198260602
15038800220198260602 150388002201982606020 1 150388002201982606020 2
150388002201982606020 3 150388002201982606020 4 150388002201982606020 5
150388002201982606020 6 150388002201982606020 7 20460452320268260000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROSANA CATARINO CORREA
ADVOGADA	: DANIELLI DEL CISTIA - SP272850
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: VALDINEI APARECIDO CORREA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROSANA CATARINO CORREA
ADVOGADA	: DANIELLI DEL CISTIA - SP272850
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61121940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:37:15
Código de Controle do Documento: d090379a-4247-4f99-98f9-0d0ea5945ef7

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:37:15
Código de Controle do Documento: d090379a-4247-4f99-98f9-0d0ea5945ef7